



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

13ª Sessão Ordinária – 13 e 14/09/2021

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00746/2020-74 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO VIRTUAL TRANSMITIDA VIA YOUTUBE. REVELAÇÃO DE ARTICULAÇÃO ENTRE A ASSOCIAÇÃO PRESIDIDA À ÉPOCA PELO RECORRIDO, A ASSOCIAÇÃO DOCENTES PELA LIBERDADE (DPL) E ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO GOVERNO FEDERAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. VEDAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 128, §5º, II, CF) E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DAS ENTIDADES PÚBLICAS (ART. 129, IX, CF). DEFESA PÚBLICA EFUSIVA POR PARTE DO RECORRIDO DE GOVERNO OU POLÍTICA DE GOVERNO DURANTE EVENTO VIRTUAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER CONDUTA ILIBIDA E PROCEDIMENTO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ART. 110, II, C/C ART. 212, I, e ART. 212, II, AMBOS DA LOMPMG). INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS QUE DÃO ENSEJO À APLICAÇÃO DE DUAS PENAS DE CENSURA, NOS TERMOS DA LOMP/MG. PROVIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Revelação em

reunião virtual de articulação entre a associação “Docentes pela Liberdade – DPL”, a associação “MP Pró Sociedade”, então dirigida pelo recorrido, e a Presidência da República, representada na ocasião por um de seus assessores especiais, para apresentação do que é denominado pelos próprios participantes como “peça de defesa” junto ao Tribunal Penal Internacional, cuja motivação, nas palavras do recorrido, foi gerar espécie de “contrapropaganda”. 2. Na atual conformação constitucional do Ministério Público, aos seus membros é vedado exercer, ainda de que maneira informal e/ou escamoteada, outra função pública (art. 128, §5º, II, CF/88) e/ou a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, CF/88). 3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes em seu voto de Relator nos autos da ADPF nº 388, a vedação contida no art. 128, §5º, II, CF/88 “...não é uma regra isolada no ordenamento jurídico. Ela se presta a concretizar a independência funcional do Ministério Público – art. 127, § 1º. Por sua vez, a independência do Parquet é uma decorrência da independência dos poderes – art. 2º, art. 60, § 4º, III.” de modo que “A vedação é, em primeiro lugar, uma defesa da Instituição Ministério Público, que não fica subordinada aos interesses políticos, e mesmo a projetos pessoais de seus próprios membros. Em segundo lugar, é uma garantia de seus membros, que podem exercer suas funções de tutela da Administração Pública sem receio de reverses por fiscalizarem outros membros que, em um momento futuro, retornarão à direção da Instituição.” (ADPF 388, Relator(a): GILMAR

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifos acrescidos) 4. Sem adentrar no mérito da procedência ou não das acusações formuladas face o Presidente da República no TPI, há indícios do cometimento de infração disciplinar por parte do recorrido quando este, ainda que de maneira pontual e por intermédio da associação que presidia, articula com órgão da Presidência da República a apresentação de “defesa” de políticas públicas do Governo Federal, do próprio Presidente brasileiro, ou de ambos, perante o Tribunal Penal Internacional, função pública reservada ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º, V, VII e IX da LC nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União). 5. Há também indícios de cometimento de infração disciplinar quando o membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de algo que reputa irregular, ao invés de buscar a autoridade competente, adota procedimento funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo e com o dever de manter conduta ilibada na vida pública e particular, realizando defesa efusiva de governo e políticas de governo em evento virtual (art. 110, II, art. 212, I e II, ambos da LOMPMG). 6. Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Interno para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do recorrido 1) por violação das vedações contidas nos arts. 128, §5º, II, e 129, IX, da CF, art. 44, IV, da Lei 8.625/93 e art. 111, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo lhe devida a

pena de censura, nos termos do art. 208, I c/c art. 212, III, ambos da LOMPMG e 2) pela defesa pública efusiva por parte do recorrido de governo ou política de governo durante evento virtual ocorrido na data de 02 de setembro de 2020, disponível no YouTube em https://www.youtube.com/watch?v=e_JetqUvvdY, prática punível com a pena de

censura, nos termos do art. 212, I e II, da LOMPMG.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento do Recurso Interno, para reformar a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do Recorrido, conforme Portaria correspondente, determinando, ainda, a juntada da petição encaminhada pela Associação “MP” Pró-Sociedade, em 28 de abril de 2020, à Procuradora do Tribunal Penal Internacional, Excelentíssima Sra. Fatou Bensouda, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.01181/2014-03 (Apenso: Processo nº 0.00.000.001274/2013-49) – Relá Fernanda Marinela

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. FALTA DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

ADMINISTRATIVAS DE NEGLIGÊNCIA E FALTA DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO, CAPITULADAS NOS INCISOS I, II E V DO ARTIGO 176 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/1994. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria CNMP – CONS-GAB-CP Nº 5, de 19 de agosto de 2014, com a finalidade de apurar, na esfera administrativa, suposta violação dos deveres funcionais previstos no artigo 176, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do MP-MS (Lei Complementar Estadual n. 72-1994), e transgressão, em tese, das disposições contidas no art. 92 da Lei Federal n. 8.666-93; 2. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor do Procurador de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Miguel Vieira da Silva, com o objetivo de apurar se o processado teria praticado, em tese, as condutas de admitir, possibilitar e dar causa a modificação e vantagem contratual em favor de adjudicatória e com prejuízo do erário, durante a execução de contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou no instrumento contratual, conforme apurado no PCA n. 0.00.000.001274.2013-49. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul nos autos do Processo nº I407222-05.2015.8.12.0000 – TJ-MS, no sentido de que “Não havendo elementos probatórios acerca da materialidade da infração que possam legitimar a intervenção pena¹, a inicial acusatória deve ser rejeitada face à ausência

de justa causa”. 4. Destaco trecho do parecer do Ministério Público Federal na Rcl 41.112/PE: “(...) quando o ilícito administrativo também puder ser classificado como crime, a absolvição do acusado na esfera penal por ausência de provas não possui o condão de afastar, na esfera administrativa, a contagem do prazo prescricional previsto na Lei Penal”. 5. Trecho da decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no MS 33175-DF: “Tratando-se de conduta que, concomitantemente, tipifica-se como infração administrativa e penal o procedimento que tramita na esfera administrativa deve observar, por imposição do princípio da legalidade, o prazo prescricional previsto na lei penal independentemente da instauração da ação penal correspondente aos mesmos fatos”. 6. Em observância ao princípio da proporcionalidade, determino aplicação cumulativa das sanções de ADVERTÊNCIA (pelas infrações dos incisos I e II do art. 176 da LC 72-94-MS) e de CENSURA (pela infração do inciso V do art. 176 da LC 72-94MS), e determino o retorno imediato do requerido às suas funções ministeriais. 7. Procedência.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares de prescrição e de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou procedente o pedido para determinar a aplicação cumulativa das sanções de advertência (pelas infrações dos incisos I e II do art. 176, da Lei Complementar n.º 72/1994-MS) e de censura (pela infração do inciso V do art. 176, da Lei Complementar n.º 72/1994-MS) ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00866/2020-07 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (RD). SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 80 DO RICNMP. RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO NO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. HOMENAGEM À AUTONOMIA INSTITUCIONAL RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proveniente da Corregedoria Nacional, a qual foi arquivada na forma do disposto no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, baseado na assertiva que “a Sub-procuradoria-Geral de Assuntos Administrativos do MPMA apurou suficientemente o fato, empreendendo as diligências cabíveis, concluindo pela inexistência de ilícito disciplinar”. 2. No caso em apreço, os Recorrentes limitaram-se a reapresentar os argumentos já analisados na

decisão de arquivamento proferida pela Sub-procuradoria-Geral de Assuntos Administrativos do MPMA no bojo do Processo Administrativo Digidoc nº 23982021, deliberando pela inexistência de justa causa para abertura de procedimento disciplinar contra o processado, ao reconhecer que “a conduta do servidor reclamado se deu em obediência às normas pertinentes, não havendo nenhum traço de conduta desviante ou abusiva”, via de consequência arquivando o feito. 3. Análise percuciente da integralidade do feito que propiciou a este Relator estar assente ao entendimento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, na medida em que, reconhecendo a apuração suficiente dos fatos pelo órgão correicional de origem, bem como a realização das diligências cabíveis, adotou a sistemática de que “a atuação preferencial da estrutura local tem se constituído em verdadeiro estandarte de eficiência e eficácia no âmbito correicional. Portanto, quando não se percebe flagrante vício, equívoco ou falha na apuração da origem, deve-se partir naturalmente para a convalidação de suas decisões”. 4. Peça recursal que se restringiu a reapresentar argumentos já apreciados na decisão recorrida, sem atenção ao princípio da dialeticidade recursal. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Avocação nº 1.00849/2021-60 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM AVOCAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCIPLINAR JÁ ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00474/2018-33 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia

Processo Sigiloso.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91 (Embargos de Declaração) – Sebastião Caixeta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES NO

ACÓRDÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. I – Embargos de Declaração opostos pela Associação Nacional dos Procuradores da República nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público em epígrafe, contra acórdão proferido pelo Plenário, que rejeitou a preliminar de perda parcial do objeto e julgou parcialmente procedente o presente feito, com a declaração de insubsistência da Recomendação nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19 e com a determinação ao reclamado para que se abstenha de determinar e/ou dar ordens no bojo de representações, com a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. II – As alegadas obscuridades não se sustentam, não havendo indefinição sobre o alcance objetivo e subjetivo da decisão proferida pelo CNMP, clara em externar o entendimento do Plenário de que, na hipótese dos autos, houve interferência indevida do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo na atuação do Parquet capixaba, relacionada à fiscalização e ao controle das políticas públicas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19. III – Por conseguinte, na parte dispositiva do decisor, o CNMP ordenou ao reclamado – frise-se, o Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo – que se abstenha de determinar e/ou de dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

exposição indevida daqueles. IV – Não assiste razão à embargante quando afirma obscuridade decorrente de suposta falta de esclarecimento acerca do “exato significado” do termo “representações”, utilizado no acórdão embargado, pois além de se tratar de termo técnico com definição jurídica notória, trata-se de ponto amplamente debatido e esclarecido pelo Colegiado no julgamento da RPA nº 1.00253/2020-70, em relação à qual o presente feito foi distribuído por dependência. V – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, indeferindo, também, os pleitos da parte embargada, nos termos do voto do Relator, ressaltando o seu entendimento o Conselheiro Silvio Amorim, no sentido de reconhecer a atribuição dos membros do Ministério Público Federal na fiscalização das políticas públicas de saúde adotadas pelos Estados e Municípios, especialmente no enfrentamento da pandemia da COVID-19. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.01053/2020-26 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque
Processo Sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00211/2021-75 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DO MEMBRO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Cuida-se de recurso interno, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada, por provocação da recorrente, para apurar notícia de suposta falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Alegação de que o membro recorrido se omitiu quanto ao seu dever de determinar a realização de diligências para apurar suposta prática de fato criminoso contra pessoa idosa. 3. Os fatos noticiados pela recorrente foram devidamente analisados, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à sua pretensão, tendo o eminente Corregedor Nacional justificado suas razões de decidir. 4. Hipótese em que o membro recorrido atuou de forma condizente com seus deveres funcionais, de sorte que não há falar ineficiência funcional, tampouco na existência de indícios de prática de infração disciplinar. 5. As razões recursais devem estar suficientes a infirmar a decisão atacada. Isso não

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

ocorrendo, impõe-se o improvimento do recurso.

6. Recurso interno conhecido e improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger, Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00304/2021-27 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em atenção ao Princípio da Dialeiticidade Recursal, deve haver congruência entre as razões recursais apresentadas pelo recorrente e os fundamentos da decisão recorrida. 2. No caso dos autos, o recorrente apenas reitera os argumentos expendidos na petição inicial, sem fazer referência ao fundamento da decisão monocrática de arquivamento. 3. Não conhecimento do recurso.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, mantendo a decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger,

Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00421/2021-90 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Cuida-se de recurso interno, no qual o recorrente insurge-se contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada, por provocação do recorrente, para apurar notícia de suposta falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público Federal. 2. Alegação de que o membro recorrido se omitiu diante das “denúncias” que o recorrente ofereceu em 24/11/2020. 3. Os fatos noticiados pelo recorrente foram devidamente analisados, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à sua pretensão, tendo o eminente Corregedor Nacional justificado suas razões de decidir. 4. Hipótese em que o membro recorrido atuou de forma condizente com seus deveres funcionais, de sorte que não há falar ineficiência funcional,

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

tampouco na existência de indícios de prática de infração disciplinar. 5. Impossibilidade de revisar e deconstituir os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, conforme dispõe o Enunciado de nº 6, deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. 6. As razões recursais devem estar suficientes a infirmar a decisão atacada. Isso não ocorrendo, impõe-se o improvimento do recurso 7. Recurso interno conhecido e improvido. **O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

Pedido de Providências nº 1.00474/2021-84 (Recurso Interno) – Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÚVIDAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO REMUNERADO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DE CONSELHO PENITENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA FORMULAR CONSULTA. REGIMENTO INTERNO DO CNMP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS TEMAS NÃO ELENCADOS NA INICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno quanto às questões que não estavam contidas na petição inicial e conheceu, por outro lado, os temas elencados desde a origem destes autos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00813/2021-03 (Recurso Interno)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO PLENÁRIA. ART. 6º DO RICNMP. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Sr. Moisés Rufino Fernandes em face de acórdão deste CNMP por meio do qual julgada improcedente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público. 2. Nos termos do art. 153 do RICNMP, “das decisões monocráticas [...] caberá recurso ao Plenário”. Por sua vez, dispõe o art. 6º do referido diploma que “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração”. Veja-se, portanto, que o presente recurso interno

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

não reúne condições para ser conhecido, uma vez que, para impugnar decisões plenárias, deverão ser opostos Embargos de Declaração. 3. Não se desconhece a possibilidade de se receber, embasada no princípio da fungibilidade recursal, o presente RI como Embargos, contudo, tal providência se torna inviável ante a não demonstração de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade nas hipóteses em que há expressa previsão regimental acerca do recurso cabível. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1689309/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021. 5. Recurso Interno não conhecido com certificação do trânsito em julgado do expediente, tendo em vista que “recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso” (AgInt no MS 27.352/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021).

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, consoante disposto no art. 6º, do RICNMP, e determinou a certificação do trânsito em julgado definitivo deste expediente, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00902/2021-32 (Recurso Interno)

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO PLENÁRIA. ART. 6º DO RICNMP. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Sr. Vivaldo da Costa Ramos Junior em face de acórdão deste CNMP por meio do qual julgado improcedente Pedido de Providências. 2. Nos termos do art. 153 do RICNMP, “das decisões monocráticas [...] caberá recurso ao Plenário”. Por sua vez, dispõe o art. 6º do referido diploma que “dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração”. Veja-se, portanto, que o presente recurso interno não reúne condições para ser conhecido, uma vez que, para impugnar decisões plenárias, deverão ser opostos Embargos de Declaração. 3. Não se desconhece a possibilidade de se receber, embasada no princípio da fungibilidade recursal, o presente RI como Embargos, contudo, tal providência se torna inviável ante a não demonstração de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade nas hipóteses em que há expressa previsão regimental acerca do recurso cabível. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1689309/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

21/06/2021, DJe 01/07/2021. 5. Recurso Interno não conhecido com certificação do trânsito em julgado do expediente, tendo em vista que “recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso” (AgInt no MS 27.352/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021).

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, consoante disposto no art. 6º, do RICNMP, e determinou a certificação do trânsito em julgado definitivo deste expediente, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Augusto, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00764/2021-46 - Rel. Sandra Krieger

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM NÃO COMPROVOU QUALQUER VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DA COMARCA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E PROVOCADA PELA CONVOCAÇÃO/DESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPAM. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar visando alterar a conclusão exarada no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10.2021.0000000029-9, proferida

pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, que absolveu a Requerida, ao entendimento de inocorrência de violação dos deveres funcionais. 2. Na origem, não restaram comprovadas quaisquer violações a deveres funcionais, visto que as testemunhas e o farto arcabouço documental demonstraram que a Requerida trabalhava com afinco e dedicação. 3. Restou demonstrado que a Requerida não estava na comarca no período em questão, pois estava exercendo inúmeras atividades ministeriais na Capital, atendendo à convocação da Administração Superior. 4. Impossibilidade de punir membra ministerial por atender as necessidades do serviço público e de sua instituição. 5. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, com a consequente manutenção da decisão de absolvição proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10.2021.0000000029-9, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

1.00680/2021-85 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. DIREITO AO PAGAMENTO DE 13, 23% SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE TODO O MPU E DO CNMP. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO CONSELHO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Busca-se que este Conselho Nacional adote providências no sentido de determinar que seja dado efetivo cumprimento à decisão proferida no bojo do Pedido de Providências nº 0.00.000.000419/2015-56, que reconheceu o direito de reajuste de 13, 23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração dos Servidores do MPU e do CNMP, inclusive de forma retroativa, até o limite imposto pelo prazo prescricional quinquenal. 3. Em 20/8/2021, o Supremo Tribunal Federal, na AO 2584 MC / DF, nos termos da decisão monocrática do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos Pedidos de Providências 0.00.000.000419/2015-56, 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11, até o julgamento definitivo da referida demanda. 4. Não obstante CNMP tenha, de fato, reconhecido esse direito, os efeitos dessa decisão encontram-se suspensos por força de medida cautelar do Supremo Tribunal Federal, de modo que, enquanto pendente a medida, este Conselho não pode exigir o

cumprimento da referida decisão dos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00292/2021-95 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DA IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO NO CASO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Supostas irregularidades na tramitação do Inquérito Civil Público, decorrentes das sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do procedimento e no descumprimento das solicitações feitas no curso do inquérito. 3. A atuação ministerial se deu de forma imparcial



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

quanto aos envolvidos, visando somente à defesa da lei e da Constituição Federal. 4. O juízo acerca dos limites da investigação e das providências a serem eventualmente adotadas está inserido no exercício da atividade finalística do Membro Ministerial, que age, nesse âmbito, albergado pela independência funcional que lhe é constitucionalmente garantida. 5. Refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional. 6. Ausência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido. 7. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00501/2021-37 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSEIO PÚBLICO NO TERRENO DE PROPRIEDADE DA EPAGRI, NO MUNICÍPIO DE

CHAPECÓ/SC. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA E CEDIDO À ENTIDADE ESTADUAL POR CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE DA COMODATÁRIA PELA MANUTENÇÃO DO BEM. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. II – Notícia de fato instaurada para apuração quanto à inexistência de passeio público no terreno onde funciona a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) localizada no município de Chapecó. III – Embora constatado que o bem imóvel é de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresa pública federal, no caso sob análise, houve a sua cessão à EPAGRI por meio do contrato de comodato. IV – Nos termos do instrumento contratual e do disposto nos arts. 582 a 584 do Código Civil, cabe ao comodatário o ônus da conservação, manutenção e administração do bem, obrigação reconhecida pela EPAGRI, a qual busca vender um imóvel inservível para custear a referida obra. V – Ausentes elementos a indicar a existência de interesse direto e específico da EMBRAPA, empresa pública federal, cabe ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina prosseguir no exame dos fatos em questão. VI – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00852/2021-20 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO),

surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000070/2021-49 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020002020015721). 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, por parte dos responsáveis pela empresa OMS COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, consubstanciado na conduta de “apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – DOF”. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, entendendo estar “presente ofensa a interesse e serviço de autarquia federal, uma vez que incumbe ao IBAMA o controle da origem das madeiras, em consonância com a lei 12.651/2012 e o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida por esse instituto, tem-se caracterizada hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal da República de 1988”, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União”, bem como que “não se pode presumir que houve o atingimento direto de bens federais”, o que afastaria a atribuição do Parquet da União para atuar no feito. 5. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 6. O delito de falsidade ideológica mediante a

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

inserção de dados falsos no SISDOF deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para officiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000070/2021-49 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020002020015721).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para officiar nos autos da Notícia de Fato – NF MPF nº 1.31.003.000070/2021- 49 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020002020015721), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00940/2021-03 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO EM OFERTA DE CURSOS NÃO AUTORIZADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO HOUVE ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS

CURSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Piauí em face do Ministério Público do Estado do Piauí. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito de estelionato por parte de representantes legais de pessoa jurídica, em virtude da oferta e administração, a título oneroso, de cursos de mestrado não autorizados pelo Ministério da Educação. 3. Ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação. 4. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, determina que compete aos juízes federais processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Não há indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, dado que o suposto estelionato praticado atingiu apenas o patrimônio de particulares. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ. CC 47.432/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Decisão Monocrática, julgado em 6/4/2010, DJe 9/4/2010). 5. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção.



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedente do Plenário do CNMP (CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato Criminal 1.15.000.002244/2020-09 ao Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00943/2021-74 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DE PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. RECEITAS DA ASSOCIAÇÃO ENVOLVEM VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA MARINHA. IRREGULARIDADES NO USO E NA COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, II, e, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Conflito Negativo de

Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Militar no bojo de Inquérito Policial destinado a apurar irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO). 2. Sustenta o MPM serem questões tão somente relacionadas à Associação Civil, sujeitas ao controle da respectiva Assembleia Geral e cujas verbas não se revestiriam de caráter público, sendo utilizadas unicamente com o fim de adimplir com obrigações condominiais. A seu turno, o Parquet amazonense ressaltou que a Associação é composta por militares da Marinha, tem sua sede em Distrito Naval, recebe recursos da Marinha e cujas atividades envolvem imóveis de propriedade da Marinha, portanto, nos termos do art. 9º, II, e, do Código Penal Militar, tratar-se-iam de crimes sujeitos à jurisdição militar e, portanto, dentre as atribuições do MPM. 3. A despeito de possuir natureza de associação civil, a APPNRAO tem como Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Fiscal militares da Marinha, sua sede é uma Prefeitura Naval (art. 1º do Estatuto) e suas atividades são reguladas pelo Comando Naval da Amazônia Ocidental, bem como os imóveis por eles ocupados são de propriedade da Marinha (art. 29 do Estatuto). 4. O ponto fulcral envolve o art. 19 do Estatuto, o qual dispõe que dentre as receitas da Associação estão verbas de caráter público e repassadas pela Marinha, de tal sorte que eventuais irregularidades no uso e na comprovação contábil seriam praticadas em detrimento do patrimônio



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

sob a administração militar, atraindo a incidência do art. 9º, II, e, do CPM. Há, portanto, interesse da Marinha no correto manejo de tais verbas, tendo inclusive expedido regulamentações acerca da prestação de contas. 5. Ademais, a própria Administração Militar evidenciou o interesse na apuração das irregularidades tendo sido instaurada pelo 9º Distrito Naval uma Sindicância, cujo relatório final (fls. 314-338) concluiu pela existência de indícios penalmente relevantes aptos a gerar um Inquérito Penal Militar. No bojo IPM (fls. 592-617), as conclusões igualmente reconheceram a violação a bens jurídicos militares, sugerindo o indiciamento dos envolvidos por diversos crimes previstos no CPM – art. 311, art. 315, art. 303, art. 332, art. 251 –, além de crimes tributários. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Militar para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público Militar para o expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00954/2021-72 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIMES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades que envolvem a utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás. 2. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. 3. Considerando o entendimento consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que eventuais ilícitos praticados em detrimento das Sociedades de Economia Mista, como é o caso da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, não têm o condão de afetar direta e necessariamente interesses da União; e haja vista que não restou evidenciada a relação direta entre o objeto investigado e o risco de prejuízo direto à União, é de rigor definir a atribuição do Ministério Público estadual para o caso. 4. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00966/2021-24 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADO A EX-ASSESSOR DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar as circunstâncias em que empregado público, supostamente, valendo-se de informações obtidas em razão da função exercida, teria adquirido ações das Indústrias Nucleares do Brasil (INB), com o objetivo de auferir vantagem indevida mediante negociação destes ativos. 3. Fatos que dizem

respeito a empregados públicos das INB, sociedade de economia mista federal. A circunstância de o investigado haver praticado, em tese, ato ilícito contra sociedade de economia mista não dá margem a que se afirme e existência de interesse da “União, entidade autárquica ou empresa pública federal”. 4. Não há indícios de que a conduta imputada ao investigado tenha sido praticada em detrimento de “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. O objeto da investigação envolve o exame de possível ato de improbidade administrativa de atribuição do Ministério Público estadual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 89990/SE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. em 27.5.2009, DJe 10.6.2009). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01005/2021-09 – Rel. Sandra Krieger

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA FRAUDE EM VESTIBULAR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar suposta fraude no processo seletivo online para ingresso no curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba (FCM-PB). 2. Compete à Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal processar e julgar crimes praticados contra serviços de entidades particulares de ensino superior, não sendo aplicável em tais casos o disposto nos art. 109, IV, da CF, por inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. 3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01007/2021-08 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO AUMENTO DE POLUIÇÃO SONORA. MUDANÇA DE TRÁFEGO AÉREO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Suposto aumento de poluição sonora no Bairro Paraíso, no Município de São Paulo, em razão de mudança na rotina do tráfego aéreo do Aeroporto de Congonhas “Deputado Freitas Nobre”. 3. A atuação dos municípios quanto ao uso e ocupação do solo do entorno de aeródromos, conforme disciplinado pelo RBAC/ANAC nº 161, não afasta a necessidade de fiscalização e regulamentação das atividades de aviação civil, incluindo a gestão do ruído aeronáutico por parte da ANAC, no âmbito das competências dessa agência, nos termos na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 43.0482.0000230/2021-8 (processo SEI nº 29.0001.0075450.2021-43) ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00321/2021-55 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba) e o Ministério Público do Estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000417/2016-51. 2. O procedimento em tela foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de Auto de Infração emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Processo

IBAMA nº 02016.000317/2015-97). 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que “os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal”, o que resultaria em atribuição do MPF. 4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF, exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da areia. Todavia, na esfera cível, promovido o declínio de atribuições em prol do Parquet estadual, sob a justificativa de que “já que a extração ocorreu em propriedade particular, não situada em área de domínio da União ou unidade de conservação federal, entende-se que a atribuição deste Órgão Ministerial Federal para atuar no feito foi esvaída”. 5. Na espécie, conflito suscitado pelo MPPB no sentido de que “a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República”. 6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes do STJ. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000417/2016-51.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000417/2016-51, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00426/2021-69 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (ART. 282 DO CP) E PUBLICIDADE ENGANOSA (ART. 66 DA LEI 8.078/1990). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA

SAÚDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Belo Horizonte), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato MPF nº 1.22.000.001531/2019-15. 2. Notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar supostas práticas dos delitos de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP) e publicidade enganosa (art. 66 da lei 8.078/1990). 3. Declínio de atribuições promovido pelo MPMG por entender que o ponto divergente sobre o tema reside na legalidade ou não das Resoluções 1961 e 198 2 de 2019, expedidas por autarquia federal (Conselho Federal de Odontologia), o que atrairia a competência federal. 4. Doravante, suscitado o presente conflito pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, sob a alegação de inexistência de interesse federal, tendo em vista que, “nos termos do art. 109, IV da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar delitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, hipótese que não se verifica no caso, pois o bem jurídico tutelado no crime do art. 282 do Código Penal é a saúde pública”. 5. Com efeito, o núcleo do conflito se circunscreve à apuração de suposto exercício irregular da medicina tipificado no art. 282, do CP3, e infração penal capitulada no art. 66, do CDC4, não



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

versando propriamente acerca da suposta legalidade ou não das Resoluções 1965 e 1986 de 2019, expedidas por autarquia federal (Conselho Federal de Odontologia), questionadas em juízo no bojo de Ação Civil Pública manejada pelo Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Odontologia e outros em face do Conselho Federal de Odontologia (cf. fls. 129/146), de sorte a evidenciar, prima facie, a competência estadual e, via de consequência, a atribuição do Parquet estadual para a persecução dos delitos em tela. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G7 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Belo Horizonte), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPMG nº 0024.19.008146-3 (Notícia de Fato MPF nº 1.22.000.001531/2019-15).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Belo Horizonte), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPMG nº 0024.19.008146-3 (Notícia de Fato MPF nº 1.22.000.001531/2019- 15), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00475/2021-38 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITOS POSITIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS/SP. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE PREGÕES PRESENCIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. I - Conflitos positivos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. II - Inquéritos Civis instaurados para a apuração de suposto superfaturamento em contratos administrativos decorrentes de Pregões Presencias realizados pela Prefeitura de Lins e nos quais foram empregadas verbas federais, estaduais e municipais. III – Segundo se extrai dos autos, as contratações resultantes de 3 (três) Pregões Presencias foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. IV – Hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabe ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do aludido programa.



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. V – No que tange aos demais certames licitatórios, embora não indicados os instrumentos de transferências utilizados, houve também a utilização de recursos federais, hipótese na qual, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ausente notícia quanto à incorporação de tais valores ao patrimônio municipal, remanesce o interesse da União na sua adequada utilização, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. VI – O reconhecimento da atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, cabendo-lhe zelar pela eficiência administrativa municipal e pela legalidade no emprego dos recursos estaduais e municipais. VII – Pedido julgado parcialmente procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na

aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00511/2021-81 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITOS POSITIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS/SP. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE PREGÕES PRESENCIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. I - Conflitos positivos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. II - Inquéritos Civis instaurados para a apuração de suposto superfaturamento em contratos administrativos decorrentes de Pregões Presencias realizados pela

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Prefeitura de Lins e nos quais foram empregadas verbas federais, estaduais e municipais. III – Segundo se extrai dos autos, as contratações resultantes de 3 (três) Pregões Presencias foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. IV – Hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabe ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do aludido programa. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. V – No que tange aos demais certames licitatórios, embora não indicados os instrumentos de transferências utilizados, houve também a utilização de recursos federais, hipótese na qual, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ausente notícia quanto à incorporação de tais valores ao patrimônio municipal, remanesce o interesse da União na sua adequada utilização, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. VI – O reconhecimento da atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, cabendo-lhe zelar pela eficiência administrativa municipal e pela legalidade no emprego dos recursos estaduais e municipais. VII – Pedido julgado parcialmente procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério

Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00637/2021-38 – rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS E DE HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ENSINOS MÉDIOS E FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E DE ADULTOS. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO EFETIVA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta venda, por meio de sítio eletrônico, de certificados de conclusão e de históricos falsificados dos ensinos fundamental e médio vinculados à Educação de Jovens e de Adultos (EJA). III – A EJA, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, cabendo aos sistemas de ensino a sua implementação mediante cursos e exames, além da expedição dos certificados. IV – No caso sob análise, o agente ter-se-ia utilizado dos nomes de Instituição de Ensino Estadual no município de Caxias do Sul e da Secretaria Estadual de Educação localizada, bem como de agentes públicos vinculados a esses órgãos, para produzir certificados falsos de conclusão de ensino postos ilegalmente à venda em sítio eletrônico. V – Nesse contexto, o interesse da União na higidez da avaliação e da certificação dos alunos dos cursos de EJA revela-se indireto, decorrendo das suas

funções de coordenação da política nacional de educação. VI - Ausentes elementos a indicar a lesão efetiva a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração dos fatos narrados. VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00677/2021-16 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE NO

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

RESULTADO DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E NA AVALIAÇÃO DE PROJETOS REFERENTES A MEDIDAS EMERGENCIAIS NO SETOR CULTURAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2020. PREFEITURA DE MARCELÂNDIA/MT. LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Federal que tem por objeto a atribuição para apurar irregularidades na destinação de recursos da Lei Aldir Blanc. II - Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: “[e]m havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.” III – Reversão dos recursos aos cofres da União em caso de não utilização. Envio de relatório de gestão ao Ministério do Turismo. Interesse federal direto e específico na escorreta aplicação dos recursos da União no âmbito das medidas emergenciais destinadas ao setor cultural pela Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Precedentes do CNMP. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, julgando improcedente o pedido, fixando a atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar as irregularidades relatadas na Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição

do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00963/2021-63 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO POR PREFEITO MUNICIPAL, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO E PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DO SUS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PELA INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia para apurar suposta irregularidade atribuídas ao Prefeito de São Domingos/BA, Izaque Rios da Costa Junior, consistente na contratação, sem o devido concurso público, do servidor Paulo Almeida de Queiroz Neto. 2. Inequívoca a atribuição do Parquet Federal no que toca à fiscalização da malversação de verbas federais. No entanto, no presente caso, não há elemento indicativo de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

desvio de dinheiro público federal. Inexistência de interesse da União. 3. O próprio requerido afirmou que a irregularidade apontada se refere à contratação de servidor pela Prefeitura Municipal de São Domingos sem devida observância da exigência de concurso público, o que implica responsabilidade direta da Administração Pública Municipal. 4. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito em apreciação.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito em apreciação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00964/2021-17 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO ENTIDADE PRIVADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE FRAUDADO NO ÂMBITO DO COMBATE À COVID19. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART.

128, §2º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 E NO ART. 77, CAPUT, III, DO ADTC. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades decorrentes de fraudes em contrato administrativo firmado pelo município de Conceição do Jacuípe com entidade privada no âmbito do combate à COVID-19. II – Os repasses de recursos federais para a manutenção de ações e serviços do Sistema Único de Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde não excluem o dever de financiamento dessas atividades por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. III – Nesse sentido, o art. 128, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, bem como o art. 77, caput, inciso III, do ADCT, estabelecem a obrigação de aplicação pelos municípios e pelo Distrito Federal de 15% do produto da arrecadação dos seus impostos e dos recursos oriundos da repartição constitucional de receitas tributárias nas ações e nos serviços públicos de saúde. IV – Ainda que os repasses sejam operacionalizados por meio de fundos de apoio, os recursos públicos oriundos de transferências constitucionais são incorporados ao patrimônio dos entes beneficiados e a fiscalização quanto à sua aplicação fica a cargo dos órgãos de controle interno e externo locais. V – Na hipótese dos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

autos, da análise do levantamento orçamentário financeiro referente ao ano de 2020, verifica-se que os empenhos e os pagamentos decorrentes destes registrados em favor da pessoa jurídica contratada somente indicaram como fonte de recurso as “Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%”. VI – Diante desse quadro, ausentes quaisquer indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia prosseguir na apuração das irregularidades ora apontadas nas contratações firmadas pelo município de Conceição de Jacuípe. IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Procedimento Preparatório, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00998/2021-75 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (AREIA) SITUADOS NO LEITO DO RIO GUARIBAS, LOCALIZADO EM GEMINIANO/PI. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Ministério Público Federal a respeito da apuração que tem por objeto a apuração penal e cível da extração irregular de recursos minerais. II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, STF e



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

deste CNMP. IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. V – Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes deste CNMP. VI – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01000/2021-22 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO XINGU (PDRSX). VERBAS FEDERAIS. LEILÃO ANEEL Nº 6/2009. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES STF E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará no bojo de procedimento que apura irregularidades na aplicação de recursos do Projeto 106/2013 do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX) pela Associação dos Índios Moradores de Altamira (AIMA). 2. Defende o Parquet estadual que o programa visa diminuir os impactos socioambientais decorrentes da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que as verbas são federais, cuja responsabilidade recaem sob a Norte Energia S.A. e são decorrentes do Edital de Leilão ANEEL nº 6/2009, consoante Decreto Federal nº 10.524/2020. Por sua vez, o MPF afirma que teria se constatado a ausência de recursos federais no fomento do projeto, integralmente arcado com recursos privados da Norte Energia S.A, decorrente de obrigação assumida a partir do leilão da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. 3. O Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu – PDRS - Xingu busca implementar políticas públicas e iniciativas da sociedade civil que promovam o desenvolvimento sustentável e a



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

melhoria da qualidade de vida da população que habita nos municípios da área de influência da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará. 4. Especificamente em relação ao Projeto nº 106/2013 – Projeto da Aima-BAXE KEHU (Pesca Indígena), depreende-se dos Relatórios Técnicos e de Prestação de Contas apresentados que este tem o objetivo de fortalecer as famílias pescadoras com equipamentos de maior porte para buscarem pescados em áreas mais distantes. O projeto foi aprovado no valor de R\$ 552.470,00 e atua mediante celebração de acordos de cooperação técnica financeiros aprovados pelo Comitê Gestor do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, disciplinado pelo Decreto Federal nº 10.524/2020. 5. As supostas irregularidades não envolvem tão somente empresas privadas, mas há verbas de natureza federal, as quais estão sob responsabilidade da Norte Energia S.A. decorrentes do Edital de Leilão nº 6/2009-ANEEL (Leilão da UHE Belo Monte). Havendo indícios de malversação de verbas federais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal (ACO 1.463 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Em sentido semelhante, este CNMP possui precedente no qual consignado que há “imediate e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas” (CA nº 1.00896/2021-22, Rel. Cons. Sandra Krieger, julgado em 30/08/2021). 6. Conflito e julgado

IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01011/2021-20 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. EX-DEPUTADO FEDERAL. PROCESSO JUDICIAL COM OBJETO SEMELHANTE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro versando sobre Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes cometidos por ex-Deputado Federal relacionados a postagem de vídeo em rede social. 2. Defende o MP-RJ que o expediente demandaria a atuação federal tendo em vista o possível

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

enquadramento como crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, tese esta não acolhida pelo MPF, por não entender violados os bens jurídicos tutelados pela referida norma. 3. É fato de amplo conhecimento que no bojo da Pet nº 9.844/DF o Exmo. Min. Alexandre de Moraes decretou a prisão preventiva do mesmo agente ora investigado no presente procedimento, inclusive tendo havido oferecimento de denúncia pela Procuradoria-Geral da República. 4. Veja-se que é possível o enquadramento das condutas nos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional, porquanto as falas objeto da presente investigação carregam cunho de insurgência quanto à ordem, incitando violência “contra esse Estado” inclusive afirmando que “a arma é um instrumento de defesa até contra agentes do Estado [...] totalitário”. Tais conclusões, entretanto, ensejam a devida investigação por parte do órgão ministerial, devendo se considerar a grande semelhança das condutas narradas neste feito com procedimento judicial existente (Pet nº 9.844/DF) no bojo do qual foi inclusive oferecida denúncia por parte da Procuradoria-Geral da República. 5. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, consoante disposto no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com remessa dos autos à Procuradoria

Geral da República, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01016/2021-07 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de São Paulo, surgido no bojo dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 242/2015. 2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato tipificado no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima ANA ALICE ARAÚJO, domiciliada no Município de Andradina/SP, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência dos valores de R\$ 466,88 (quatrocentos sessenta seis reais e oitenta oito centavos) mais R\$ 266,18 (duzentos e sessenta



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

seis reais e dezoito centavos) a duas contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/CE, a pretexto de receber um prêmio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anunciado por indivíduo desconhecido, via telefone. 3. No que concerne ao núcleo do conflito em tela, houve superveniência normativa oriunda da Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, que ao definir a competência em modalidades de delito de estelionato, acresceu o § 4º, ao art. 70, do Código de Processo Penal, estabelecendo que “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” (grifou-se). Norma de caráter processual com aplicabilidade imediata (art. 2º, CPP), de sorte a fixar, *in casu*, a competência do local do domicílio da vítima, ou seja, a Comarca de Andradina/SP. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (com atuação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 242/2015, autuado sob o nº. 0000640-72.2021.8.26.0024, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Andradina/SP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (com atuação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 242/2015, autuado sob o nº. 0000640-72.2021.8.26.0024, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Andradina/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01022/2021-29 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AMEAÇA DE ATENTADO EM COMENTÁRIO FEITO DURANTE TRANSMISSÃO DE JOGO DE FUTEBOL PELA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SE PRESUMIR A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão na apuração de ameaça de atentado em escolas do Município de Morros realizada por meio de comentário em uma transmissão pela internet de jogo de futebol. 2. “A competência da Justiça comum federal nos termos do art. 109, V, da CF, pressupõe a presença de dois requisitos: a) a

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente” (CC 144.072/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015). 3. “A divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional” (ACO nº 1.780, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: RE nº 1.053.961, Rel. Min. Dias Toffoli. 4. Conquanto não se exija que o conteúdo tenha sido efetivamente visualizado no exterior, faz-se necessário examinar a própria amplitude dos meios de divulgação, os quais devem ter o condão de possibilitar o acesso internacionalmente (CC 163.420/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 01/06/2020). Por tais razões, já decidiu o CNMP que, quando o crime é praticado em rede social aberta, a transnacionalidade é presumida (PP nº 1.00981/2020-55, Rel. Cons. Marcelo Weitzel e CA nº 1.00855/2021-90, Rel. Cons. Sandra Krieger). 5. Ocorre que não há elementos nos presentes autos que permitam concluir que as ameaças foram veiculadas em rede social aberta ou em sítio eletrônico de amplo acesso, razão pela qual se torna inviável que se presuma sua transnacionalidade. Assim, no atual estágio em

que se encontra o expediente, cabe ao Ministério Público Estadual a adoção de providências, sem prejuízo de que, após a colheita de mais elementos, sobrevenha interesse federal na apuração dos fatos narrados. 6. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01024/2021-36 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre), surgido no bojo dos fatos noticiados no Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00035/2018. 2. O referido Procedimento foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e estelionato, perpetrados, em tese, por DÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA, BEATRIZ DOS PASSOS PEREIRA E SÔNIA DE FÁTIMA VELOSO, em face da empresa DOCTOR CLEAN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, mediante a suposta contratação fraudulenta de um plano de saúde empresarial. 3. Inexistência, em tese, de concurso material de delitos. Ausência de desígnios autônomos relacionados à prática do crime de falsidade ideológica, praticado como meio necessário ou fase normal da preparação e/ou execução do crime de estelionato, restando por este absorvido. 4. Aplicação do Princípio da Consunção. Súmula nº 17 STJ. Ausência de interesse federal. Precedentes do STF e STJ. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre) para officiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº

00830.00035/2018 (Notícia de Fato MPF nº 1.29.000.000497/2021-25).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre) para officiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00035/2018 (Notícia de Fato MPF nº 1.29.000.000497/2021-25), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01028/2021-50 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE MANEJO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. SAQUES EM ESPÉCIE DE VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). PROVA DOCUMENTAL DE QUE OS RECURSOS PÚBLICOS NÃO FORAM REPASSADOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Alegação de manejo irregular de verbas supostamente transferidas pela União. Notícia de Fato instaurada com a finalidade de investigar saques em espécie realizados em contas bancárias de titularidade de Município. 3. Prova dos autos demonstra que os valores em espécie sacados das contas bancárias de titularidade do ente político não foram repassados pela União. Não existem, portanto, indícios de crimes praticados em detrimento de “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (art.109, inciso IV, CF/1988). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01036/2021-98 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. RECURSOS FEDERAIS. SUS. PANDEMIA. VERBAS

REPASSADAS PARA MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se discute a atribuição para acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos públicos federais transferidos às Prefeituras de Corumbá/MS e Ladário/MS para contenção da pandemia do COVID19 2. A utilização de recursos públicos federais resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação dessas verbas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo SUS – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. 4. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para julgá-lo procedente,



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01044/2021-25 – Rel. Otávio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO REALIZADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUTOR DA PUBLICAÇÃO, QUE É CIDADÃO BRASILEIRO, ENCONTRAVA-SE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Apuração de possível crime decorrente de publicação realizada em página na rede mundial de computadores, por artista musical que é cidadão brasileiro, em localização fora do território nacional, supostamente portando

expressiva quantidade de entorpecentes. 3. Ausentes indícios de ocorrência de quaisquer dos delitos previstos no art. 109, IV, V, VI, VII, IX e X da Constituição Federal, hipóteses nas quais haveria a possibilidade de atribuição ao MPF. 4. O critério de extraterritorialidade previsto no art. 7º do Código Penal trata exclusivamente da aplicação da lei penal brasileira em caráter material, não sendo possível inferir a atribuição processual do MPF para a investigação do caso exclusivamente pelo fato do suposto delito ter sido cometido em território estrangeiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF. HC 105461, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, DJe 02/08/2016; e STF. AgRg no RE 1.175.638/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma. Data de julgamento: 02/04/2019, DJe 26/04/2019.) 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa da Notícia de Fato nº 1.30.001.002786/2021-38 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Conflito de Atribuições nº 1.01088/2021-28 – rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA DO HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN), surgido no bojo da Notícia de Fato nº 1.28.000.001371/2021-13. 2. No caso em apreço, foi instaurada Notícia de Fato nº 02.23.2337.0000034/2021-93, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de representação formulada por Fernanda Helena Baracuhny da Franca Pereira, candidata inscrita no concurso de Residência Médica em Pediatria, promovido pelo Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio Grande do Norte, mantenedor do Hospital Infantil Varela Santiago – HIVS, com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no certame. 3. Após

análise dos fatos, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições, sob o entendimento de que o Hospital Varela Santiago é uma associação de interesse social e atua, quanto ao objeto da representação, por delegação do Poder Público, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), o que ensejaria o interesse federal para atuar no feito. 4. Por sua vez, o Parquet federal se pronunciou no sentido de que “a atuação por delegação da CNRM, a qual apenas credenciou o certame, não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal no presente feito e, conseqüentemente, a atuação deste Órgão Ministerial federal. Isto porque, conforme já mencionado, todo o processo seletivo é executado pela COREME (Item I – 2), ente não englobado pelo rol previsto no inciso I do art. 109 da CRFB/88”, surgindo o conflito em tela. 5. *In casu*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme do sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar apenas causas em que envolvam instituições de ensino superior quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente e/ou (II) mandado de segurança (Precedente do STJ - CA nº 171.354 - PR), dessarte, não se evidenciando no caso concreto, *prima facie*, interesse federal a ensejar a atuação do MPF. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN) para oficial nos autos da



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Notícia de Fato nº 02.23.2337.0000034/2021-93 (NFMPF nº 1.28.000.001371/2021-13).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN) para officiar na Notícia de Fato nº 02.23.2337.0000034/2021-93 (NF-MPF nº 1.28.000.001371/2021-13), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33 – rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA VENDA E LOCAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do

Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 02.23.2389.0000879/2020-88. 2. O referido IC tem por objetivo apurar supostas denúncias de venda e locação de imóveis pelos moradores do Condomínio Ruy Pereira, beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN, sob a assertiva que “o programa ‘Minha Casa Minha Vida’ foi instituído pelo Governo Federal e é subsidiado pelo emprego de recursos federais, sendo que o ente federativo responsável pelo desenvolvimento e custeio do programa em comento é a União, como se vê no art. 18, da Lei nº 11.977/09”, fato que culminaria com a atribuição do MPF. 4. Conflito suscitado pelo MPF no sentido de que quando os particulares recebedores das unidades habitacionais oriundas do Programa Minha Casa, Minha Vida, praticam irregularidades relativamente a tais unidades, “isso não atinge mais diretamente a União nem a Caixa Econômica Federal, ainda que elas tenham sido adquiridas com subvenções econômicas vindas da União e operacionalmente geridas pela Caixa Econômica Federal”. 5. O fato do imóvel ser objeto do programa habitacional do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 6. In

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

casu, não se constata ofensa direta à União na hipótese em que a pessoa que adquiriu licitamente o imóvel no Programa Minha Casa, Minha Vida, posteriormente o vende e/ou aluga à terceiro, a despeito de vedação contratual, tal como verificado na situação vertente. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante) para oficiar nos autos do Inquérito Civil nº 02.23.2389.0000879/2020-88.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante) para oficiar no Inquérito Civil nº 02.23.2389.0000879/2020-88, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00122/2020-48 – Rel. Marcelo Weitzel

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE COPOS E UTENSÍLIOS DESCARTÁVEIS FABRICADOS COM MATÉRIA PRIMA DEVERIVADA DO PETRÓLEO POR DISPOSITIVOS RETORNÁVEIS DURÁVEIS OU BIODEGRADÁVEIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. MEDIDAS JÁ ADOTADAS

NAS UNIDADES MINISTERIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, em virtude da perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00276/2021-10 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES. PROJETO “CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO CNMP”. APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE NORMOGENÉTICA DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE PARA ELIMINAR EVENTUAIS EXCESSOS REGULATÓRIOS. APROVAÇÃO. 1. A proposta de resolução “altera a Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009, para contemplar expressamente hipóteses que caracterizam nepotismo e hipóteses em que as vedações previstas nos artigos 1º e 2º não se aplicam, e revoga as Resoluções nº 1, de 7 de novembro de 2005; nº 7, de 17 de abril de 2006; nº 21, de 19 de junho de 2007 e nº 28, de 26 de fevereiro de 2008, e o Enunciado nº 1, de 6 de fevereiro de 2006. 2. Grupo de trabalho criado com o intuito estudar o tema, conclui pela necessidade de incorporar o teor de itens pontuais do Enunciado 1- 2006 (expedido para interpretar a então resolução vigente sobre nepotismo),

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

observando-se as alterações normativa implementadas posteriormente com as devidas adaptações textuais. 3. Algumas resoluções tiveram seu conteúdo parcialmente replicado posteriormente ou foram revogadas tacitamente, por incompatibilidade com normas subsequentes, como foi o caso das resoluções números 1/2005, 7/2006, 21/2007 e 28/2008. 4. A proposta reproduz integralmente o teor da Resolução n. 37/2009, que disciplinou o nepotismo de forma mais ampla e completa, sugerindo acréscimos de dispositivos, cujo teor foi extraído do Enunciado n. 1, e para evitar equívocos acerca da normativa efetivamente vigente e excessos regulatórios, revoga as resoluções números 1/2005, 7/2006, 21/2007, 28/2008 e o Enunciado n. 1/2006. 5. Consoante o eminente Conselheiro proponente “Tal medida vai ao encontro dos objetivos estratégicos de promover a transparência ativa como instrumento de controle social, de aprimorar o controle e a fiscalização do Ministério Público e, especialmente, de assegurar a efetividade dos atos normativos deste Conselho”. 6. Nesse sentido, realço a relevância e a amplitude do tema nepotismo, cuja vedação objetiva especialmente garantir o respeito aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República, os quais regem a Administração Pública e devem ser devidamente resguardados. 7. Todos os Ministérios Públicos, Associações dos Ministérios Públicos e o Conselho Federal da OAB manifestaram-se pela aprovação da proposição, considerando-se não haver inovação ao sistema regulatório do CNMP, mas

simples consolidação de normas, que facilitará o acesso e a compreensão das regras vigentes acerca do tema. 8. Aprovação da Proposta, com sugestão de texto introduzida pela Relatora.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a alteração de texto sugerida, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00707/2021-30 – Rela. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. AUTOMATIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NOME SOCIAL, RAÇA OU COR E EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. 1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada na 7ª Sessão Ordinária de 2021, pelo Exmo. Conselheiro Rinaldo Reis Lima, que altera a Resolução CNMP nº 78, de 9 de agosto de 2011, com o objetivo de modernizar a alimentação do Cadastro de Membros do Ministério Público através de sistema (webservice), afastando o preenchimento manual. 2. A medida também tem o objetivo de incluir dentre os dados coletados pelas unidades e ramos informações sobre a existência de nome social, raça ou cor e deficiência dos membros. 3. Como bem ressaltado na justificação pelo Exmo. Proponente, o fornecimento das informações de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

forma automatizada via sistema leva à melhora na qualidade dos dados e a uma otimização do serviço, com a apresentação de conteúdo relevante para a proteção de direitos que já são objeto de preocupação por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Necessidade de alteração da redação para atualizar o texto conforme o atual estado de desenvolvimento tecnológico das unidades e ramos. 5. APROVAÇÃO da Proposta de Resolução com alterações na redação original.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00858/2021-51 – Rel. Sandra Krieger

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E EM SEPARADO NOS NOMES DOS REMANESCENTE DE LISTA DE MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À RECUSA DA INDICAÇÃO DE MEMBRO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO DISPOSTOS NA LEI ORGÂNICA LOCAL PELOS CANDIDATOS. NULIDADE DO

JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto por Promotora de Justiça titular da 78ª Promotoria de Goiânia contra ato supostamente ilegal do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás no julgamento do Edital 093/2021, referente à promoção por merecimento para a 7ª Procuradoria de Justiça da comarca de Goiânia. 2. Na apreciação da Promoção por Merecimento, devem ser examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior (art. 61, inciso V, da Lei 8.625/93, e art. 157, § 1º, da LOMPGO). 3. Embora não haja obrigatoriedade de inclusão do remanescente na nova lista, a lei foi clara ao exigir a avaliação prévia do seu nome, o que implica na realização de escrutínios separados. 4. Eventual recusa do nome do candidato remanescente, da mesma forma que a sua aprovação, exige a fundamentação dos membros do Conselho Superior, externando as razões ou os motivos determinantes de sua decisão. 5. A simples referência abstrata e genérica de preenchimento dos critérios de merecimento evidencia um malsinado subjetivismo para a escolha. Não é possível admitir a simples referência aos incisos de artigo da Lei Orgânica que dispõem sobre os critérios de merecimento, sem especificar de que forma as condições ali previstas foram satisfeitas. 6. Procedência parcial do feito a fim de 1) declarar a nulidade da votação proferida pelo Conselho Superior do MP/GO quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 093/2021, em que se julgou promoção por merecimento para a 7ª

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Procuradoria de Justiça da comarca de Goiânia; 2) determinar a realização de nova votação, que atente para a necessidade de escrutínios separados (primeiro para apreciar o nome dos remanescentes; em seguida, para apreciar o nome dos demais candidatos), na qual conste indicação expressa da motivação para eventual aprovação ou recusa do nome do membro remanescente, bem como indicação expressa da motivação para escolha dos demais integrantes da lista tríplice, apresentando de forma concretamente fundamentada o preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para: I) declarar a nulidade da votação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 093/2021, em que se julgou a promoção por merecimento para a 7ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Goiânia; II) determinar a realização de nova votação, que atente para a necessidade de escrutínios separados (primeiro para apreciar o nome dos remanescentes; em seguida, para apreciar o nome dos demais candidatos), na qual conste a indicação expressa da motivação para eventual aprovação ou recusa do nome do membro remanescente, bem como a indicação expressa da motivação para escolha dos demais integrantes da lista tríplice, apresentando de forma concretamente fundamentada o preenchimento dos requisitos daqueles

pretendentes à promoção por merecimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00952/2018-14 – Rel. Silvio Amorim

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA QUE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRIORIZEM O ATENDIMENTO A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DENÚNCIAS E SOLICITAÇÕES QUE VERSAREM SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO E SOB A FORMA DE RECOMENDAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as modificações de texto sugeridas, e sob a forma de Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00881/2021-00 – Rela. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO SELETIVO PARA



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. FALHAS TÉCNICAS POR PARTE DO CIEE. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INCLUSÃO DE CANDIDATOS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Messias do Nascimento Sousa em face de processo seletivo do Ministério Público do Estado do Ceará para seleção de estagiários de graduação em Direito conduzido pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). 2. No presente feito, há particularidades que inviabilizam a aplicação da cláusula 4.8 do Edital nº 01/2021 a qual prevê a desclassificação automática dos candidatos que realizassem as provas em dia e horário diversos do previsto no instrumento convocatório. Isso porque, como reconhecido pelo próprio Parquet estadual e pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), “na aplicação da prova online para o curso de graduação em direito identificamos que 755 candidatos realizaram a inscrição no dia 25/05/2021, data em que, por erro material do CIEE foi disponibilizado para os candidatos o protocolo de inscrição com a data e horário divergentes” (Anexo 1 da Petição 01.005322/2021). 3. Ante o reconhecimento de que a realização extemporânea das provas só se deu em virtude de falhas técnicas/erro material do CIEE, não se mostra razoável a providência adotada pelo Parquet cearense no sentido de excluir os candidatos que acessaram e responderam a prova em data e horário diverso do edital. 4. A inclusão dos candidatos excluídos

unicamente em virtude da realização extemporânea permite que se preservem os atos do processo seletivo, prestigiando o princípio da eficiência e buscando uma maior otimização dos recursos públicos dispendidos, além de viabilizar que o Parquet cearense mantenha a continuidade de suas atividades e oportunize a graduandos e pós-graduandos a experiência curricular do estágio. 5. Pedido de Providências julgado PROCEDENTE ratificando os fundamentos da decisão liminar.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, ratificando os fundamentos da decisão liminar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00062/2020-90 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULAMENTAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL DA LEI N. 13.964/2019. EDIÇÃO PELO CNMP DE NORMAS GERAIS A SEREM OBSERVADAS E COMPLEMENTADAS PELOS ESTADOS. PORTARIA CNMPPRESI N. 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. EFEITOS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019 NOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1 – Trata-se de Pedido de Providências instaurado



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

a partir de petição encaminhada pelo promotor de justiça Rodrigo Iennaco de Moraes para pleitear a regulamentação da Lei n. 13. 964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2 – De acordo com o requerente as questões relativas ao arquivamento do inquérito policial (e outros procedimentos de investigação criminal) merecem especial atenção, inclusive para se definir a situação dos expedientes investigatórios em curso, com registro inicial nos sistemas do Poder Judiciário e pendentes de conclusão em prazo dilatado. 3 – Instituição de Grupo de Trabalho por meio da Portaria CNMPRESI n. 12, de 6 de fevereiro de 2020 para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 nos órgãos do Ministério Público Brasileiro. 4 – Consoante o Corregedor Nacional, coordenador do grupo de trabalho, a minuta da proposta de ato normativo que trata do art. 3º da Portaria CNMP-PRESI n. 12, de 6 de fevereiro de 2020 foi finalizada, aguardando-se apenas a apresentação da proposta final pelos integrantes do grupo. 5 – Perda de objeto. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do feito, em virtude da perda de objeto, e determinou a remessa das informações constantes dos autos ao grupo de trabalho para eventual acolhimento das sugestões, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00248/2020-02 – Rela. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CRIA E DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA NACIONAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUMENTO DA ESTRUTURA DE PESSOAL. DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS DE CONCRETIZAÇÃO DA PROPOSTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95/2016. LIMITE DE GASTOS FEDERAIS. INEQUÍVOCA IMPORTÂNCIA DO TEMA. APROVEITAMENTO DA ESTRUTURA DO INOVAESCOLA EXISTENTE NA ESMPU. COOPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que "Cria e dispõe sobre a Política Nacional de Inovação e Desenvolvimento do Ministério Público brasileiro e dá outras providências". 2. Alinhamento com os princípios constitucionais da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, primando pela adoção de medidas necessárias para a melhor utilização possível dos recursos públicos e satisfação do bem comum. 3. Destaco que a Carta Magna dispõe: "Art. 219. (...)Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) 4.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Considerando o conteúdo da proposta, infere-se que, na verdade, o objetivo não seria criar e dispor acerca de uma Política Nacional de Inovação e Desenvolvimento do Ministério Público brasileiro, mas sim instituir o Laboratório de Inovação, Unidade e Desenvolvimento do CNMP (Inova/CNMP). 5. Em que pese ser inequívoca a importância do tema e as valiosas contribuições dos Ministérios Públicos e do CFOAB acostadas aos autos para o aperfeiçoamento da presente proposta, a meu sentir são relevantes e pertinentes os argumentos apresentados pelo eminente Presidente deste CNMP de que este não é o momento mais oportuno para concretizá-la, nos exatos termos em que apresentada. 5. Como solução alternativa, acolho a sugestão apontada pelo Exmo. Presidente deste CNMP no sentido de realizar uma parceria com a ESMPU, no intuito de utilizar a expertise da instituição e a estrutura que já possuem para trabalhar em conjunto as questões relativas à política inovação, como também desenvolver outras ferramentas de inovação e aperfeiçoar os instrumentos já existentes, e disseminar o conhecimento e as boas práticas para o Ministério Público brasileiro. 6. Arquivamento da presente Proposta, sem embargo de sua análise ser retomada em momento apropriado, sugerindo-se a adoção de providências, por meio da Presidência deste CNMP e da Comissão de Planejamento Estratégico, para buscar parceria com a ESMPU, no âmbito do InovaEscola, e firmar acordo de cooperação na área de inovação.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente Proposta, sem embargo de sua análise ser retomada em momento apropriado, sugerindo a adoção de providências, por meio da Presidência deste CNMP e da Comissão de Planejamento Estratégico, a fim de efetivar a articulação com a ESMPU, no âmbito do InovaEscola, para firmar acordo de cooperação na área de inovação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00847/2021-53 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO DAS PESSOAS LGBTI EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Recomendação apresentada na 10ª Sessão Ordinária pelos Exmos. Conselheiros Luciano Nunes Maia Freire e Marcelo Weitzel Rabello de Souza que “fomenta a fiscalização pelo Ministério Público dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI privadas de liberdade em cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais”. 2. A presente proposição é fruto de trabalho conjunto da Comissão de Direitos Fundamentais e da Comissão



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no qual solicitava atuação conjunta para a implementação dos direitos das pessoas LGBTI encarceradas. 3. Como bem ressaltado na justificativa pelos Exmos. Proponentes, a realidade das pessoas LGBTI dentro do sistema prisional é de bastante vulnerabilidade, ainda mais severa nos casos de travestis e transexuais, envolvendo, em muitos casos, violências sexual, física e psicológica contra esses indivíduos. 4. Há, portanto, a necessidade de atenção deste Conselho Nacional do Ministério Público em recomendar aos Ministérios Público brasileiros diretrizes para atuações que reforcem a proteção dos direitos fundamentais, razão pela qual a presente proposição se mostra mais do que adequada e pertinente, na linha inclusive do que realizado pelo Conselho Nacional de Justiça na edição da Resolução nº 348/2020, alterada pela Resolução nº 366/2021. 5. APROVAÇÃO da Proposta de Recomendação com alterações na redação original.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as alterações sugeridas, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e

o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Consulta nº 1.00975/2021-15 – Rel. Fernanda Marinela

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 7/2021. INAPLICABILIDADE A CONCURSOS EM ANDAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PROP. Nº 1.00756/2021-09. CONSULTA RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. 1. Consulta formulada pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com a finalidade de indagar esta Corte Administrativa acerca da aplicação da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021 aos concursos em andamento. 2. No âmbito deste CNMP, a deliberação a respeito da Resolução ocorreu no bojo da PROP nº 1.00756/2021-09, de relatoria do Exmo. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, na qual houve a modulação dos efeitos da decisão “para que o entendimento aqui fixado seja aplicado somente aos concursos futuros, de sorte a preservar a higidez dos certames que já se encontram andamento”. 3. Consulta conhecida e respondida nos termos do Voto da Relatora.

O Conselho, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada e, no mérito, em relação ao primeiro quesito, apresentou a seguinte resposta: “A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021 não se aplica aos concursos em andamento conforme modulação de efeitos da decisão proferida no bojo da PROP nº

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

1.00759/2021-09, a qual embasou a edição do referido ato normativo”, restando, conseqüentemente, prejudicados os demais quesitos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.01032/2021-73 – Rel. Sebastião Caixeta

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECOMENDA AOS RAMOS E ÀS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DE ACESSO AO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO. I – Proposta de recomendação com o propósito de estabelecer parâmetros de ações resolutivas e estruturantes na efetivação da Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso do Sistema Prisional, nos termos da Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010. II – Além de abranger o trabalho de presos e de egressos, a recomendação leva em consideração a dignidade ambiental que deve ser assegurada aos policiais penais, terceirizados e a todos os trabalhadores que atuam no sistema prisional, o que revela o escopo principiológico da norma e o seu alinhamento com a Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso do Sistema

Prisional. III – Resguardada a independência funcional dos membros com atribuição na matéria penal e de execução penal, a recomendação tem, ainda, a finalidade de efetivamente estimular a constituição regional de políticas de promoção do trabalho, mediante a instituição dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional. IV – Resta evidenciado o propósito de indução da atuação articulada e transversal de todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, visando à transposição dos desafios que envolvem o enfrentamento da matéria, e o incentivo ao papel de protagonismo que os Ministérios Públicos devem desenvolver na articulação social e na promoção do trabalho como meio para avançar o patamar civilizatório das condições do sistema prisional e para induzir políticas públicas que aprimorem o sistema, sendo esse um dos principais escopos da proposição. V – A presente proposta aprimora ainda mais os avanços realizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público quando da edição da Resolução CNMP nº 196/2019, que, alterando a Resolução CNMP nº 56/2010, tratou expressamente da importância do trabalho no Sistema Prisional. VI – Há de se resgatar e enaltecer a atuação da própria Comissão do Sistema Prisional, que auxiliou na concepção da Proposição Nº 1.01084/2018-62, de autoria do Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho, e relatada pelo Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. VII – Manifestações apresentadas pelos Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro e Paraná, bem como pela Associação Nacional dos Procuradores

Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

do Trabalho. Além de outras pequenas alterações de mesma ordem, que não modificam o conteúdo do ato, merece atenção a alteração do art. 3º, § 4º, acolhendo sugestão da ANPT, de modo a respeitar a independência funcional e, ao mesmo tempo, orientar a atuação integrada. VIII – Aprovação da Proposição, com as alterações presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as alterações sugeridas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00527/2020-68 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00130/2021-75 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso

interno interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o procedimento de controle administrativo em epígrafe, no qual o requerente, agora recorrente, alega erro grosseiro de correção do quesito 2.2, da Prova Discursiva P2, a que foi submetido no âmbito do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. No caso concreto, a nota atribuída ao candidato recorrente tem como fundamento o padrão de resposta definitivo da peça prática da Prova Discursiva P2 que exigia a citação cumulativa de dois tipos penais, sendo assim, razoável o improvimento do recurso interposto à comissão do concurso. 3. Não verificação do erro grosseiro alegado, especialmente porque a correção da peça prática do candidato recorrente levada a efeito pela banca examinadora corresponde ao padrão de resposta esperado para o quesito avaliado, de sorte que interpretação diversa, na estrita via deste procedimento de controle administrativo, significaria substituição da banca examinadora do certame pelo CNMP. 4. Em tema de concurso público, o edital (nesse conceito incluído o padrão de resposta das provas discursivas) é lei entre as partes e obriga tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância, de sorte que deve haver a necessária compatibilidade da correção do conteúdo das questões do concurso com o previsto no padrão de resposta divulgado pela banca examinadora. 5. Não compete ao CNMP, no controle de legalidade,



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Inteligência da Súmula nº 10. 6. Improvimento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.0080/2021-78 (Acompanhamento de cumprimento de decisão) – Rel. Sandra Krieger

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ILEGALIDADE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOVA VOTAÇÃO PARA CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CNMP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO REQUERENTE NA LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar concedida, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00462/2019-71 – Rel. Luciano Maia

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. NOTA TÉCNICA. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO EXTRAORDINÁRIO DA ATIVIDADE DAS POLÍCIAS ESTADUAIS. AMEAÇA À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público instaurada a requerimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Argumenta-se, em síntese, que o órgão ministerial reclamado, por intermédio da Nota Técnica nº 12/2019, teria violado a autonomia funcional dos Ministérios Públicos estaduais, a exemplo do MPE/RJ, ao orientar membros do MPF a realizarem atribuições que, em tese, são próprias de membros daquelas unidades ministeriais. 2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. A Constituição Federal, ao erigir o CNMP como órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, atribuiu-lhe, expressamente, competência para zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. A

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público (RPAMP) se destina não apenas a reparar ofensa e restrição à autonomia funcional do Ministério Público já ocorridas, mas também a evitar que a ameaça de lesão a essa garantia institucional se concretize. A Constituição Federal e, tampouco, o RICNMP condicionam a existência de fato concreto ou ato administrativo de caráter vinculante para a admissibilidade da RPAMP. Para o manejo desse instrumento, basta a demonstração de indícios razoáveis de ofensa, ameaça ou restrição à autonomia funcional e/ou administrativa do Ministério Público ou à independência funcional de seus membros. Inteligência do art. 130-A, §2º, I, da CRFB e do art. 116, do RICNMP. 3. A questão de fundo cinge-se à discussão acerca da atribuição ministerial para a apuração de crimes eventualmente perpetrados por policiais civis e militares, quando do exercício de suas funções a bordo de helicópteros públicos, notadamente quando a consumação dos ilícitos venha a ocorrer fora das aeronaves. 4. Apesar de o caso concreto versar sobre duas opiniões conflitantes entre Ministérios Públicos distintos, não há falar em conflito de atribuições. Primeiro, porque um dos divergentes, qual seja, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, não é órgão de execução dotado de atribuições finalísticas, mas, sim, órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional dos membros do Parquet federal (art. 58, da LC 75/93) e, portanto, órgão de natureza administrativa. Segundo, porque o cerne da controvérsia gira em torno de ato genérico de

natureza eminentemente administrativa (Nota Técnica n. 12/2019); e, como se sabe, conflitos de atribuições relacionam-se a atos ministeriais finalísticos e somente se configuram in concreto, jamais in abstrato. 5. A 7ª CCR/MPF, por meio da Nota Técnica nº 12/2019, defende ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar ações penais deflagradas com o objetivo de apurar possíveis crimes cometidos a bordo de helicópteros públicos, ainda que o resultado venha a ocorrer fora da aeronave, em ações levadas a efeito por policiais civis e militares, no exercício de suas funções, ao argumento de que a determinação da competência material da Justiça Federal, prevista no art. 109, IX, da Constituição Federal, se situa em momento anterior à regra de competência em razão do local da consumação do delito, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, devendo, portanto, esta última ser afastada em relação a tais ilícitos penais. Partindo-se dessa conclusão, a 7ª CCR/MPF expressamente “orienta os Procuradores da República ocupantes dos cargos de controle externo da atividade policial a adotarem, respeitada a independência funcional, diante de notícias de possíveis práticas de crimes a bordo de helicópteros na execução de ações policiais, as providências necessárias à instauração de procedimentos para apuração dos delitos no âmbito da Justiça Federal”. 6. Embora o órgão ministerial reclamado detenha atribuição legal para “encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuam em seu setor” (art. 62, III, da LC nº 75/93), essa certamente não é a hipótese dos autos. De outra parte, também

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

não se revela bastante, por si só, a alegação da 7ª CCR/MPF no sentido de que a edição do ato questionado decorre da função de orientação que lhe foi conferida tanto pelo art. 7º, II, da Resolução nº 20/1996, como pelo art. 2º, IX, da Resolução nº 166/2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 7. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição (art. 58 da LC 75/93), de modo que não estão autorizadas a inovar juridicamente, seja criando, seja ampliando as atribuições dos membros do Ministério Público Federal. 8. Ainda que assim não fosse, no âmbito do Ministério Público Federal, compete ao Conselho Superior, enquanto órgão máximo de deliberação e normatização do MPF, elaborar e aprovar normas sobre as atribuições dos membros do Parquet federal. Inteligência do art. 57, I, “c”, da LC n. 75/93. 9. A Constituição Federal, na senda da forma federativa de Estado adotada no Brasil, subdividiu o Ministério Público nos ramos da União e dos Estados, de sorte que a autonomia verificada entre os distintos entes da federação também se projeta nos respectivos Ministérios Públicos. Como regra geral, da mesma forma que a União não pode imiscuir-se na competência dos estados e municípios, não pode o Ministério Público Federal imiscuir-se na atribuição dos Ministérios Públicos estaduais. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União, em seu art. 3º, “a”, expressamente estabelece que o MPU exercerá o controle externo da atividade policial observando-

se “o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei”. 11. As garantias da autonomia funcional do Ministério Público e da independência funcional de seus membros têm por objetivo precípuo “evitar que fatores exógenos, estranhos ou não à Instituição, influam no desempenho de seu múnus” (GARCIA, EMERSON. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. São Paulo: Saraiva, 2015. p.145). 12. A rigor, cabe aos Ministérios Públicos estaduais a atribuição legal para o exercício do controle externo, ordinário e extraordinário, da atividade das polícias estaduais (militar e civil), de modo que, ao Ministério Público Federal, cabe apenas o controle externo da atividade das polícias federais (polícia federal e polícia rodoviária federal). 13. É da atribuição dos Ministérios Públicos estaduais a persecução penal relativa a crimes porventura resultantes de operações realizadas pelas polícias estaduais, civil ou militar, mediante o emprego de helicópteros. 14. Há, no caso concreto, flagrante ameaça à autonomia funcional do Ministério Público reclamante, e demais Ministérios Públicos estaduais, bem assim à independência funcional de seus respectivos membros, pois a 7ª CCR/MPF, por intermédio da Nota Técnica nº 12/2019, orienta membros do MPF a realizarem atribuições próprias de membros dos Ministérios Públicos dos Estados. 15. Não se tem notícia nos autos da

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

deflagração de eventuais procedimentos apuratórios nos termos orientados pelo ato questionado, mesmo porque esse foi um dos comandos da decisão liminar proferida pelo Conselheiro Nacional Relator nos autos do procedimento em epígrafe. Desta sorte, não há falar em violação, propriamente dita, à autonomia funcional do Ministério Público reclamante, mas tão somente, repise-se, ameaça a ser repelida pelo CNMP. 16. O CNMP, nos casos em que a matéria em discussão é notoriamente de atribuição de um dos ramos do Ministério Público, deve intervir para o fim de assegurar a autonomia do Ministério Público evidentemente competente para o caso. Nesse sentido, precedentes do CNMP (PP nº 1.00717/2016-53, julgado em 25.06.2019; e RPAMP nº 1.00348/2019-79, julgada em 11.06.2019) e do STF (Mandado de Segurança nº 28.408, julgado em 18.03.2014, DJ 13.06.2014). 17. Não incide, no caso concreto, o Enunciado CNMP nº 6, tendo em vista que o ato objeto de controle não foi proferido no exercício de atividade finalística do Ministério Público, mas no exercício de típica atividade administrativa de coordenação. 18. Por qualquer ângulo que se analise a questão, resta comprovada a necessidade de anulação do ato administrativo questionado, especialmente porque detentor de conteúdo que ameaça à autonomia funcional dos Ministérios Públicos dos Estados. 19. Reclamação julgada procedente para confirmar a liminar e declarar a nulidade da Nota Técnica nº 12/2019, expedida pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cessando,

ainda, qualquer investigação eventualmente deflagrada no âmbito do MPF que tenha coincidência de objeto com a atuação finalística dos Ministérios Públicos estaduais no controle externo da atividade das polícias civil e militar.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgou procedente a presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, para confirmar a liminar e declarar a nulidade da Nota Técnica nº 12/2019, expedida pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cessando, ainda, qualquer investigação eventualmente deflagrada no âmbito do MPF que tenha coincidência de objeto com a atuação finalística dos Ministérios Públicos estaduais no controle externo da atividade das polícias civil e militar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00941/2021-67 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO 32º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

DE MINAS GERAIS, O QUAL É PROFESSOR DE CURSO PREPARATÓRIO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DE QUE 2 QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SERIAM ANULADAS DE OFÍCIO PELA BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o objetivo de apurar se houve vazamento de informações sobre a anulação, de ofício, de 2 questões do certame, antes da publicação oficial do gabarito preliminar do 32º Concurso Público para ingresso na carreira de membro do MPDFT. 2. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, professor de um curso preparatório para concursos públicos, que afirmou, em rede social, que já havia 2 questões de Direito Civil anuladas de ofício pela banca examinadora do MPDFT, 5 horas antes da publicação oficial do gabarito preliminar pelo órgão. Complementou-se a postagem o comentário de que, à medida em que novas informações chegassem, ele avisaria ao público de seguidores. 3. O membro e docente de curso preparatório, em sua postagem em rede social, acertou do modo preciso (a) a quantidade de questões que seriam anuladas pela banca examinadora algumas horas mais tarde; (b) qual a disciplina à qual as questões estavam vinculadas; e (c) o momento em que se daria esse fato, considerando-se que a comissão do concurso anulou os itens já no gabarito preliminar, antes de os candidatos apresentarem eventual recurso. 4. Indícios de vazamento de dados sigilosos relativos ao certame promovido pelo MPDFT, os quais teriam supostamente sido adiantados ao público pelo membro do MP/MG. 5. Autoria que foi

admitida pelo membro do MP/MG. Mensagens que geraram evidente repercussão, pois o membro tem aproximadamente 27 mil seguidores e o fato de ele se identificar, em sua conta pessoal, como promotor de Justiça do MP/MG dá ensejo a uma repercussão negativa à imagem deste órgão ministerial. 6. Remessa de cópia dos autos à Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que investigue, inclusive com auxílio policial, se houve vazamento de informações confidenciais por agente público com acesso a documentos e atos no âmbito do 32º Concurso Público para provimento de cargos de promotor de Justiça do MPDFT, ou por terceiro a ser identificado. Apurações que devem ser acompanhadas pela Corregedoria Nacional durante todo o tempo das investigações. 7. Instauração de Sindicância, nos termos do art. 81, do RI/CNMP, a fim de se apurarem os fatos narrados nestes autos. 8. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a abertura de Sindicância em face dos acontecimentos narrados na inicial e que envolvem a conduta de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o nível de sigilo emprestado às atividades do concurso público objeto destes autos, nos termos do art. 81, do Regimento Interno do CNMP, determinando, também, o envio de cópia dos autos à Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que investigue,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

inclusive com auxílio policial, se houve vazamento de informações no âmbito do 32º Concurso Público para provimento de cargos de Promotor de Justiça, com repasse de informações sigilosas ao mencionado membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, devendo as apurações serem acompanhadas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público durante todo o tempo das investigações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.01164/2021-50 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REVOGAÇÃO DOS INCISOS III, IV E VI DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 208, DE 13 DE MARÇO DE 2020 E RESTABELECIMENTO DO PREENCHIMENTO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES DE QUE TRATAM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 67, DE 16 DE MARÇO DE 2011, A RESOLUÇÃO CNMP Nº 71, DE 15 DE JUNHO DE 2011 E A RESOLUÇÃO CNMP Nº 204, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNMP. **O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00565/2021-29 – Rel. Sandra Krieger

PROPOSIÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA MEMBROS(AS) E SERVIDORES(AS) COM DEFICIÊNCIA; SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS(AS) COM DEFICIÊNCIA E DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS E SUA QUOTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO. 1. Proposição apresentada em 13/4/2021 pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, que “altera a Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público”. 2. Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos para membros(as) e servidores(as) com deficiência; a contratação de estagiários(as) com deficiência e de empresas terceirizadas e sua quota de pessoas com deficiência, entre outras providências. 3. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com as modificações sugeridas, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00280/2020-43 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00342/2020-08 – Rel. Luciano Maia

Após o voto do Relator, no sentido de não conhecer o Recurso Interno interposto por terceiro; de rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e de julgar procedente o pedido para determinar a aplicação da penalidade de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Anteciparam os votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Otavio Rodrigues, Silvio Amorim, Oswaldo D’Albuquerque, Sandra Krieger, Fernanda Marinela, Engels Augusto, e Rinaldo Reis. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em

Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia

Após o voto do Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Interno interposto pelos requeridos, bem como rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgar procedente o presente procedimento para determinar a remoção, a bem do interesse público, de membros do Ministério Público do Trabalho da Procuradoria no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, preferencialmente com mais de 2 (dois) cargos, a fim de garantir maior impessoalidade na gestão dos trabalhos ministeriais, sem prejuízo da observância do disposto no art. 145 do RICNMP, pediram vista os Conselheiros Sebastião Caixeta e Rinaldo Reis. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01006/2021-54 – Rel. Sebastião Caixeta

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho para prosseguir na apuração das irregularidades verificadas no bojo do Inquérito Civil nº 000269.2021.21.000/3, devendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte cessar sua intervenção quanto à matéria, encaminhando a Notícia de Fato nº 02.23.2080.0000026/2021- 25 ao Ministério Público do Trabalho, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00677/2020-26 – Rel. Fernanda Marinela

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, para recomendar ao Ministério Público do Estado do Pará a adoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão do certame, das providências necessárias à observância do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados reservados a servidores efetivos consoante previsto na Lei Estadual nº 7.380/2010, e decorrente do art. 37, V, da Constituição Federal, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00214/2020-46 – Rel. Fernanda Marinela

Após os votos-vista dos Conselheiros Luciano Maia e Sandra Krieger, acompanhando a Relatora, e dos votos dos Conselheiros Silvio Amorim e Marcelo Weitzel acompanhando a divergência do Conselheiro Sebastião Caixeta, pediu vista o Conselheiro Moacyr Rey. Na 14ª Sessão Ordinária de 2020, a Relatora apresentou o seu voto no sentido de julgar procedente o pedido, tendo em vista a instauração da Reclamação Disciplinar nº 1.00229/2020-69, no âmbito da Corregedoria Nacional, para apurar os excessos praticados pela Requerida; determinar que seja alterada a Recomendação nº 003/2020 (PA N.705.9.49037/2020), adequando-se à legislação federal pertinentes ao combate ao COVID19, bem como às decisões da Suprema Corte e deste CNMP; e determinar, ainda, que se abstenha de sugerir ações que não estejam amparadas em evidências científicas e nas determinações das autoridades de saúde, as quais possuem o conhecimento técnico acerca da questão. Naquela ocasião, inaugurou a divergência o Conselheiro Sebastião Caixeta, no sentido de não conhecer o pedido e determinar o envio de cópia integral deste feito à Corregedoria Nacional para providências cabíveis relativas aos autos da Reclamação Disciplinar nº

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

1.00229/2020-69. Na 16ª Sessão Ordinária, os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque acompanharam a divergência. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00876/2020-43 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista a Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00375/2020-02 (Recurso Interno)

Após o voto-vista do Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, inaugurando a divergência, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, mantendo-se a decisão monocrática que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, considerando a ausência de indícios de autoria e materialidade de falta funcional ou, subsidiariamente, caso não seja acolhida a negativa de provimento à irresignação, dar provimento parcial ao Recurso

Interno, a fim de instaurar Sindicância no âmbito da Corregedoria Nacional, haja vista que o conteúdo do caderno processual, baseado em alegações recíprocas, não é suficiente para a propositura, desde logo, de processo administrativo disciplinar, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2021, o Relator proferiu o seu voto, no sentido de conhecer o Recurso Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Naquela ocasião, antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00461/2019-18
1.00838/2018-11
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00322/2020-19
1.00056/2017-10
1.01083/2018-09
1.00930/2020-79 (Recurso Interno)
1.00270/2021-99
1.00279/2021-81

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

1.00292/2021-95 (Recurso Interno)
1.00310/2021-57
1.00970/2021-47
1.00069/2021-66
1.00324/2021-16
1.00395/2021-91
1.00642/2021-04 (Recurso Interno)
1.00162/2021-16
1.00495/2021-27
1.00582/2021-57(Processo Sigiloso)
1.00768/2021-60 (Processo Sigiloso)
1.00978/2020-96
1.00247/2021-30
1.00373/2020-03 (Recurso Interno)

dias
1.00471/2021-13 a partir de 23/09/2021 por 90 dias
1.00828/2021-18 a partir de 06/09/2021 por 90 dias
1.00882/2021-63 a partir de 23/08/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00842/2021-85
1.00126/2021-52
1.00743/2020-03

PROCESSOS RETIRADOS

1.00969/2021-95

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00829/2021-71 a partir de 06/09/2021 por 90 dias
1.00828/2020-28 a partir de 14/09/2021 por 90 dias
1.00978/2020-96 a partir de 12/09/2021 por 30 dias
1.00810/2021-34 a partir de 25/08/2021 por 90 dias
1.00307/2020-56 a partir de 03/09/2021 por 90 dias
1.00408/2021-87 a partir de 23/09/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Otavio Rodrigues

Proposição nº 1.01164/2021-50

Apresentada proposta que retomada a obrigatoriedade de os membros do Ministério Público enviarem os relatórios das inspeções realizadas nas unidades para cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, entidades de acolhimento de crianças e de adolescentes e programas municipais de execução das medidas socioeducativas em meio aberto. A aprovação ocorreu durante a própria 13ª Sessão Ordinária de 2021, uma vez que foram dispensados os prazos regimentais em razão da urgência da matéria. Conforme estabelece a nova resolução, os relatórios referentes às inspeções de setembro de 2021 devem ser enviados para validação da

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 67 – Ano 2021

14/09/2021

Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 30 de novembro deste ano. Além disso, ficaram definidos que a prorrogação do prazo de envio dos relatórios é válida somente para o ano de 2021 e que não será exigido pelo CNMP o envio dos relatórios referentes às inspeções realizadas no ano de 2020 e no primeiro semestre de 2021. A proposta determina, ainda, que, durante o período de restrições sanitárias e medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus e suas variantes, as inspeções poderão ser realizadas de forma presencial ou remota, respeitadas as orientações das autoridades locais e regulamentações de cada unidade ministerial.

substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 16 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 24/08/2021 a 10/09/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 22 (vinte e duas) decisões, publicadas no período de 24/08/2021 a 10/09/2021.

As informações aqui apresentadas não